

**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 0069061-92.1990.8.19.0001**

**Redator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
MAGISTRADO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.  
DIREITO AO SIGILO.

Ação indenizatória dos danos materiais e morais sofridos por magistrado no curso de procedimento disciplinar que culminou por colocá-lo em disponibilidade.

Decisão transitada em julgado em mandado de segurança decretou a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento do direito de defesa. O comportamento do Réu consubstancia ilegalidade, pelo fato de vedar a defesa a um magistrado na casa dos magistrados.

Por outro lado, a prova dos autos é farta em demonstrar a quebra do sigilo em todo o desenvolvimento do procedimento administrativo, com inúmeras notícias publicadas nos jornais sobre o Autor. Manifesta a grave falta do Réu por descumprir o comando do artigo 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que impõe o sigilo nos procedimentos instaurados contra magistrados.

Caracterizado o ato ilícito, não cabia ao Autor demonstrar a fonte dos vazamentos, o que seria prova impossível até porque os fatos ocorreram no Tribunal de Justiça, mas sim ao Réu, por se tratar de excludente de responsabilidade fundada em fato de terceiro.

A falta de prova do dano material impede acolher o pedido de reparação, mas o dano moral é manifesto, deriva da forte mácula decorrente das publicações na imprensa.

A ilegalidade praticada pelo Apelado, que não soube manter o sigilo no procedimento administrativo e assim violou a garantia imposta na lei complementar em favor do magistrado, evidentemente provocou relevante lesão à honra do Autor, pois



teve seu nome e retrato divulgado reiteradamente nas páginas dos jornais como acusado da prática de corrupção.

Valor da reparação arbitrado conforme o princípio da razoabilidade, em razão do evento lesivo, suas consequências e da capacidade das partes.

Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0069061-92.1990.8.19.0001, originários da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador Relator que o desprovia. Designado para redator do acórdão o Desembargador Vogal.

Relatório a fls. 1741/1746.

Trata-se de ação proposta por magistrado com o escopo, nesta etapa recursal, de obter condenação do Apelado a ressarcir os danos materiais e morais experimentados em razão dos fatos ocorridos no procedimento administrativo que respondeu junto ao Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Como causa de pedir sustenta o Apelante que em 16.8.85 foi colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais por decisão administrativa eivada de nulidades, tanto que em sede de mandado de segurança obteve junto aos Tribunais Superiores a anulação do procedimento.

Afirma que a punição careceu de acusação formal, pois o relatório da Comissão se transformou em peça de acusação sem especificar os fatos e as eventuais normas violadas. Além disso, a acusação se baseou em decisões judiciais e na instrução do feito somente teve acesso parcial aos autos.



No julgamento realizado em sessão secreta não teve oportunidade de defesa e votaram três Desembargadores afastados porque em gozo de licença especial, sendo que não se alcançou o quorum de dois terços dos membros efetivos previsto na LOMAN. Finalmente, sustenta o desrespeito ao sigilo, pois noticiados os fatos na imprensa.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e o Apelante pleiteia sua reforma para condenar o Apelado a ressarcir os danos materiais, representados pelas despesas com a contratação de advogado na impetração de mandado de segurança, e os danos morais pelo aviltamento de sua honra em vista da quebra do sigilo.

A hipótese em exame se baseia na responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, que possui natureza objetiva. Assim, cumpre ao causador do dano demonstrar o fato lesivo, os danos e o nexo causal. Por outro lado, para se liberar do dever de indenizar, cabe ao ente público comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade.

A prova demonstra que o procedimento administrativo instaurado contra o Apelante acabou nulificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça exatamente por conta do cerceamento do direito de defesa, na medida em que se impediu até mesmo a presença do Apelante e seu advogado na sessão, em clara afronta às normas que asseguram a ampla defesa. O comportamento do Apelado consumou ilegalidade, mais acentuada pelo fato de se vedar a chance de defesa a um magistrado na casa dos magistrados.

Com respeito à quebra do sigilo, as publicações juntas a fls. 1251/1269 dos jornais da época dos fatos não deixa dúvida quanto ao evento lesivo. A matéria jornalística de fls. 1255 noticia que “fonte do Tribunal de Justiça informou que os quatro juízes receberam ontem ofício de caráter reservado do Presidente do Tribunal de Justiça, justificando o motivo da decisão, sem falar, no entanto, em corrupção, mas apenas na designação feita por eles de síndicos e comissários de concordatas”. Contra a divulgação dos fatos se insurgiram alguns magistrados junto à Associação de classe, “externando a estranheza da classe pelo fato de a notícia ter vazado, quando a decisão foi tomada em reunião secreta em que havia apenas os desembargadores do Órgão Especial, sem nem mesmo a presença de qualquer secretário”.

A notícia de fls. 1256 informa que “o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou ontem o pedido de defesa pública apresentado por quatro



juízes... acusados de fraudes e corrupção pelos desembargadores do Órgão Especial”.

Já a fls. 1262-verso, na pequena nota denominada “Em sigilo”, consta notícia de que “apesar de ter corrido em sigilo a ação instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado contra os quatro Juízes das Varas de Falência, já se sabe quem funcionou como relator do processo. Foi o desembargador Claudio Viana de Lima”.

Na mesma folha consta nota da Associação dos Magistrados contra a divulgação dos fatos pela imprensa: “Partindo de fatos pretéritos, do conhecimento do público, o jornalista que redigiu a matéria para este prestigioso jornal, acabou por transmitir à opinião pública a impressão de que juízes, cujos nomes e cuja imagem não foram poupados, tiveram sua responsabilidade apurada e reconhecida na sessão secreta do Tribunal de Justiça, o que não é verdadeiro e, ainda, que apesar de secreta, desembargadores quebraram o sigilo que lhes foi imposto, o que não se pode admitir”.

A notícia de fls. 1263 sobre o afastamento dos magistrados informa que a decisão foi tomada por dezessete desembargadores no mínimo. “o Desembargador Paulo Dourado de Gusmão não queria que houvesse vazamento das informações, como ocorreu na sessão secreta de 24 de abril, quando se decidiu instalar um procedimento disciplinar contra os juízes. Logo após a sessão de anteontem os desembargadores desceram pelo elevador privado dos magistrados, ao qual ninguém tinha acesso. Mas ontem, o vazamento ocorreu. E no final da tarde, a grande maioria dos juízes de primeira instância já tinha conhecimento do resultado da sessão secreta... então, na sessão secreta de 24 de abril, a comissão de desembargadores apresentou a conclusão da sindicância e alguns integrantes do Órgão Especial ameaçaram pedir afastamento do Tribunal, caso o relatório não fosse aceito, por maioria de votos. Alegavam que o Poder Judiciário precisa ser “moralizado, mostrando que a dignidade da Nova República começa pelo Tribunal de Justiça do Rio”, segundo informaram fontes da presidência”.

Finalmente, o documento de fls. 1267 mostra nota publicada no JB de 22.7.85 dizendo que “na primeira semana de agosto o Tribunal de Justiça do Estado vai julgar em sessão secreta os quatro Juízes das Varas de Falência que respondem a inquérito por corrupção. Pelo menos três deles já estão com seu destino selado”.



A prova dos autos, como se vê, é farta relativamente à quebra do sigilo durante o procedimento administrativo que culminou com a punição do Apelante. Evidente a impossibilidade de definir a origem dos vazamentos, mas incontroverso a grave falta cometida pelo Apelado, pois era seu dever garantir o integral cumprimento do artigo 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Ao contrário do que afirma a sentença, sendo a responsabilidade civil do Apelado de natureza objetiva, como regulava o artigo 107 da Emenda Constitucional de 1969, era ônus do Apelado produzir prova da excludente de responsabilidade ancorada no fato de terceiro, pois sustenta que o vazamento da notícia sobre o julgamento não partiu de membros do Poder Judiciário. Não era do Apelante o ônus dessa prova, mas apenas do fato, do nexo causal e do dano, todos presentes e devidamente comprovados.

O procedimento administrativo tramitou dentro do Poder Judiciário e se houve quebra da garantia funcional assegurada na lei complementar ao Apelante, evidente a falha em alto grau do Apelado, que por isso responde pelo dano causado.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar em caso análogo como se observa de fls. 1529/1576, decidido pelo r. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e pela E. 6ª e Câmara Cível, que acolheram pleito indenizatório formulado por magistrado envolvido nos mesmos fatos do Apelante.

Caracterizada a responsabilidade do Apelado, tem este o dever de reparar os danos impostos ao Apelante.

Com relação ao dano material, pretende o Apelante o ressarcimento das despesas com honorários advocatícios despendidos na contratação de patrono para defendê-lo. Cumpria ao Apelante fazer prova do dano durante a instrução do feito, mas deixou de atender ao comando do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, considerando que a prova dessa despesa somente veio aos autos com as razões de apelação. Sem a prova do dano impossível acolher o pedido indenizatório.



Relativamente ao dano moral, a ilegalidade praticada pelo Apelado, que não soube respeitar o dever de sigilo como garantia imposta em favor do magistrado, evidentemente provocou relevante lesão à honra do Apelante, pois teve seu nome e retrato divulgado reiteradamente nas páginas dos jornais como acusado da prática de corrupção.

No que concerne ao valor da reparação por dano moral, a quantia deve atender aos requisitos necessários para sua fixação, quais sejam, a capacidade das partes, ao que não importa somente a renda do lesado, mas a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Considerados estes fatores e a gravidade do comportamento do Apelado de absoluta incompetência na sua atividade, fixa-se a reparação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido e condenar o Apelado a reparar o dano moral imposto ao Apelante, arbitrada a indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e atualização monetária desta data. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais são divididas e compensados os honorários de advogado.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2010.

**Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira**  
Redator designado

